

PL 1.497/2013

PARECER Nº 02 /2015 – CCJ

Sobre o PROJETO DE LEI nº 1.497/2013, que acrescenta dispositivo à Lei nº 4.582, de 7 de julho de 2011, que “dispõe sobre o custeio da gratuidade no transporte público coletivo integrante do Sistema de Transporte Público do Distrito Federal, na classificação serviço básico e complementar rural, para as pessoas com deficiência, e dá outras providências”.

AUTORA: Deputada Eliana Pedrosa

RELATOR: Deputado Raimundo Ribeiro

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.497/2013, de autoria da Deputada Eliana Pedrosa, altera a Lei nº 4.582/2011, que “dispõe sobre o custeio da gratuidade no transporte público coletivo integrante do Sistema de Transporte Público do Distrito Federal, na classificação serviço básico e complementar rural, para as pessoas com deficiência, com o objetivo de: a) incluir § 8º no art. 2º da Lei nº 4.582/2011, com o seguinte teor: o disposto no § 5º do art. 2º não se aplica ao transporte autônomo rural, cujos créditos destinam-se a cobrir seus custos operacionais, tendo como base a tarifa de remuneração da prestação do serviço respectivo; b) prever que a autorização a que se refere o § 7º do art. 2º aplica-se ao disposto nesta Lei.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 1497
FOLHA 14



O § 5º do art. 2º, ao qual a Autora se refere, determina que os créditos de que tratam a lei destinam-se a salários e benefícios dos empregados das operadoras do STPC.

O § 7º do art. 2º da Lei nº 4.582/2011, por sua vez, autoriza o Distrito Federal a retroagir os efeitos financeiros da Lei nº 4.582/2011 a 1º de maio de 2011. A previsão do projeto de lei ora analisado, portanto, permite também que os efeitos financeiros retroajam àquela data.

Segue cláusula de vigência e de revogação.

Em sua argumentação, a Autora esclarece que a gratuidade no sistema de transporte às pessoas com deficiência será custeada integralmente pelo Distrito Federal, por intermédio do DFTRANS, que destinará recursos específicos para tal finalidade.

Destaca que os prestadores de serviços na categoria "complementar rural", em sua grande maioria, são representados por pequenas e médias empresas, e não suportam receber por esses serviços apenas créditos para pagamento de salários e benefícios aos seus empregados. Os demais itens de custos, como combustível, manutenção, depreciação, entre outros custos, deixam de entrar na conta, em prejuízo do negócio.

As alterações propostas, segundo a autora, buscam restaurar o equilíbrio econômico e financeiro entre as partes, de forma que a prestação do serviço seja mantido, sem prejuízo para os usuários.

Analisada pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, recebeu parecer pela aprovação quanto a sua admissibilidade, nos termos da emenda modificativa apresentada naquela comissão.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 1497
FOLHA 15



No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça, por força do art. 63, I, do Regimento Interno, a análise da constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Com respeito aos aspectos constitucionais, devemos trazer à colação alguns artigos da Constituição Federal que tratam da matéria:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (grifamos)

.....

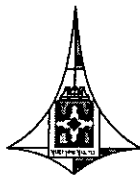
Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; (grifamos)

José Afonso da Silva, em sua obra intitulada Comentários Contextuais à Constituição, em que o autor se preocupa em “desvendar o sentido mais profundo da Constituição pela captação de seu significado interno, da relação de suas partes entre si”, ou seja, em aplicar a hermenêutica contextual,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 1497 / 13
FOLHA 16 PUBLICA 3



analisando o aspecto histórico, a compreensão gramatical e a visão da época em que a norma nasceu, ensina, referindo-se às normas relativas às pessoas com deficiência:

Não são normas programáticas. São normas de eficácia plena e aplicabilidade imediata, isso não significa que uma lei estatuidando sobre a concreção desses direitos na vida prática seja desnecessária.

[...]

Enfim, as normas constitucionais e legais oferecem amparo suficiente às pessoas portadoras de deficiência, bastando que sejam efetivadas na prática (São Paulo: Malheiros Editores, 2005, págs. 859-860.)

Com o objetivo de tornar efetivos os direitos das pessoas com deficiência, foi elaborada vasta legislação na área federal. Entre elas, a Lei nº 7.853/1989, a Lei nº 10.098/2000, a assinatura da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e mais recentemente a aprovação e entrada em vigor da Lei nº 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 186/08, e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, determina:

Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 1497 / 139
FOLHA 17 RUBRICA



Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Artigo 4

Obrigações gerais

1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:

- a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;
- b) Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência;

.....

Artigo 9

Acessibilidade

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1497 / 13
FOLHA 18 RUBRICA 5



comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade [...] (grifamos)

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), prevê:

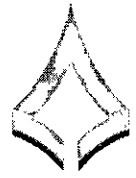
Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades, com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

Com respeito à legislação distrital sobre o tema, na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seguintes dispositivos:

Art. 273. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar a pessoas portadoras de deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades.

.....
Art. 339. É assegurada a gratuidade nos transportes públicos coletivos a pessoas portadoras de deficiência, desde que apresentem carteira fornecida por órgãos credenciados, na forma da lei.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL nº 1497 / 13
FOLHA 19 RUBRICA



A Lei distrital nº 3.939, de 2 de janeiro de 2007, que institui o Estatuto do Portador de Necessidades Especiais e dá outras providências, prevê:

Art. 5º O Estatuto do Portador de Necessidades Especiais nortear-se-á pelos seguintes princípios:

I – desenvolvimento de ações conjuntas do Estado e da sociedade civil, de maneira a assegurar a plena integração das pessoas portadoras de necessidades especiais no contexto socioeconômico e cultural;

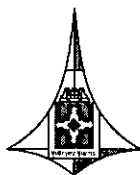
II – estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que assegurem às pessoas portadoras de necessidades especiais o pleno exercício de seus direitos básicos que, decorrentes da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal e das demais normas, propiciem o seu bem-estar pessoal, social e econômico;

Temos ainda a Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, de autoria do Deputado Benício Tavares, que institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências. Entre seus dispositivos, figuram as seguintes garantias:

Art. 87. O direito ao transporte gratuito da pessoa com deficiência será assegurado no sistema de transporte público coletivo (ônibus), no sistema de transporte público coletivo alternativo (vans) e no metrô por meio do passe livre, concedido e utilizado de acordo com as seguintes condições:

I – fica assegurada a obrigatoriedade da admissão, nos veículos do Sistema de Transporte Público Coletivo do

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E LEGISLAÇÃO
N.º 1497
FOLHA 20 RUBRICA 7



Distrito Federal e do Sistema de Transporte Coletivo Alternativo e de Condomínios, aos passageiros legalmente identificados como portadores de deficiência e a seus acompanhantes, mediante a apresentação da carteira de passe livre;

II – o benefício aplica-se aos serviços de transporte público coletivo, de transporte público alternativo, operados em linhas regulares em ônibus convencionais e vans, e de metrô;

III – a gratuidade concedida compreende a tarifa relativa ao serviço de transporte propriamente dito;

IV – o cartão de passe livre fornecido pelo órgão competente do Poder Executivo é intransferível.

Parágrafo único. Havendo necessidade, atestada por equipe médica autorizada, o beneficiário do passe livre terá direito a um acompanhante, que será identificado como seu responsável durante toda a viagem.

Art. 88. A gratuidade no transporte público coletivo, no transporte público alternativo e no metrô será assegurada para pessoas com insuficiência renal e cardíaca crônica, portadores de câncer, de vírus HIV e de anemias congênitas (falciforme e talassemia) e coagulatórias congênitas (hemofilia) e para pessoas de baixa renda com deficiência física, sensorial ou mental nas condições especificadas nas Leis nº 453, de 8 de junho de 1993, nº 773, de 10 de outubro de 1994, e nº 566, de 14 de outubro de 1993. (Artigo com a redação da Lei nº 4.887, de 2012.)

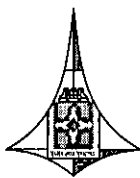
Art. 89. Para habilitar-se ao benefício, a pessoa com deficiência deverá requerer o passe livre junto ao órgão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PC Nº 1497 / 13

FOLHA 21 RUBRICA

8



competente do Poder Executivo do Distrito Federal e comprovar que atende aos requisitos estabelecidos em lei.
Art. 90. É assegurada à pessoa com deficiência prioridade no embarque em veículo do sistema de transporte público coletivo.

Art. 91. Os veículos admitidos no Serviço de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal deverão ser dotados de equipamentos que garantam a acessibilidade no embarque e desembarque das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, de sete lugares para fixação de cadeira de rodas ou sete assentos de segurança, de portas com vão livre de no mínimo 105cm (cento e cinco centímetros) e abertura mínima de 90º (noventa graus).

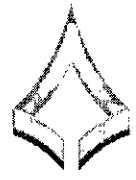
Art. 92. Os veículos de transporte coletivo, inclusive o transporte complementar, devem cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas, para permitir embarque, desembarque e acomodação seguros da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 93. O transporte especial para pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado pelo Programa Mão na Roda.

Parágrafo único. O Programa Mão na Roda é um tipo de transporte gratuito para pessoas com deficiência física ou com mobilidade reduzida que utiliza veículos adaptados, de acordo com as seguintes condições:

I – o benefício será concedido à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida com renda per capita que não exceda dois salários mínimos e que não tenha condições de utilizar o transporte público convencional;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E PROCESSO LEGISLATIVO
PL Nº 1497
FOLHA 22 RUBRICA



II – o benefício aplica-se aos serviços de transporte gratuito pré-agendado, para cobrir as necessidades, em ordem de prioridade, pertinentes às atividades de saúde, trabalho, educação e lazer;

III – o Poder Executivo do Distrito Federal disponibilizará um número de telefone ligado a uma central de call center para proceder aos agendamentos, obedecendo às prioridades definidas no inciso II;

IV – os veículos utilizados para o Programa Mão na Roda deverão ser ônibus de piso baixo e vans especiais, que deverão ser dotados de equipamentos que garantam a acessibilidade, no embarque e no desembarque, das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

V – não haverá limitação do número de viagens para a pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, desde que devidamente comprovada a necessidade por laudo médico, bem como a necessidade de frequência à unidade de ensino fundamental ou médio, faculdade ou escola profissionalizante e, também, ao trabalho.

Exatamente nesse sentido, foi aprovada a Lei nº 4.582, de 7 de julho de 2011, que dispõe sobre a gratuidade no transporte público coletivo integrante do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, na classificação serviço básico e complementar rural, para as pessoas com deficiência, e dá outras providências.

Segundo a referida Lei, a gratuidade concedida às pessoas com deficiência, nos termos do art. 339 da LODF, será custeada integralmente pelo Distrito Federal por intermédio da Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS, que destinará os recursos específicos para tal finalidade.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 1497, 13
FOLHA 23 RUBRICA 10



Pelo referido texto legal, os aportes de recursos resultantes da aplicação no ressarcimento de gratuidade às pessoas com deficiência no transporte público coletivo serão obrigatoriamente considerados no cálculo tarifário. O pagamento das viagens realizadas pelos beneficiários da gratuidade de que trata a lei será efetuado mediante a comprovação efetiva do número de viagens realizadas pelo beneficiário (limitado a oito viagens diárias por beneficiário, exceto no caso de utilização do benefício com acompanhante, quando esse número de utilizações dobrará).

A gratuidade no transporte público é um benefício concedido a determinados segmentos da população, como as pessoas com deficiência, isentando esses usuários do pagamento integral ou parcial da tarifa desse serviço público. É um benefício de natureza jurídica de assistência social.

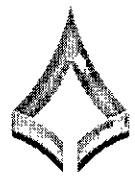
A presente proposta não prejudica o beneficiário final, pois garante a gratuidade na utilização de transporte público, em obediência aos dispositivos constitucionais, da legislação federal e da Lei Orgânica do DF, que tratam das garantias das pessoas com deficiência.

A alteração diz respeito à destinação dos créditos que poderiam ser utilizados não apenas para os salários e benefícios dos empregados das operadoras do STPC, mas também para custos operacionais, quando se tratar de transporte autônomo rural, frequentemente constituído por pequenas e médias empresas. A proposição retira as empresas que prestam serviço de transporte complementar rural da exigência estabelecida no art. 2º, § 5º, da Lei nº 4.582/2011.

Com relação ao art. 2º do projeto, ele autoriza o Distrito Federal a retroagir os efeitos financeiros da proposta a 1º de maio de 2011, conforme a

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E PROCESSO LEGISLATIVO
PL 1497
FOLHA 24 RUBRICA

11



previsão que consta do § 7º (acrescido pela Lei nº 4.644, de 3/10/2011) do art. 5º da Lei nº 4.582/2011 (lei publicada em julho de 2011) o que não se aplica ao caso em questão, além do caráter meramente autorizativo do dispositivo. Tratando-se de lei de caráter simplesmente autorizativo, poder-se-ia alegar que são normas de implementação facultativa, não se revestindo do caráter cogente que a norma legal deve apresentar, devendo, portanto, ser retirado do texto do projeto. Por outro lado, se o projeto contivesse norma de implementação obrigatória, haveria vício quanto à iniciativa, uma vez que, havendo a obrigatoriedade de despesas com a aplicação do objeto da propositura, necessária a apresentação de impacto orçamentário e financeiro, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 16, o que só poderia ocorrer se viesse a proposição do gestor das despesas, no caso o Chefe do Poder Executivo local, como ocorreu com a Lei nº 4.582/2011.

Do exposto, concluímos pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 1.497/2013, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, nos termos da emenda apresentada na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e da emenda supressiva que ora apresentamos.

Sala das Comissões, em

Deputada Sandra Faraj
Presidente

Deputado Raimundo Ribeiro
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 1497/13
FOLHA 25 RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 1497/2013

Acrescenta dispositivo à Lei nº 4.582, de 7 de julho de 2011, que dispõe sobre o custeio da gratuidade no Transporte Público Coletivo integrante do Sistema de Transporte Público do Distrito Federal, na classificação Serviço Básico e Complementar Rural, para as pessoas com deficiência, e dá outras providências.

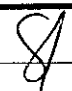
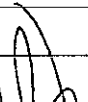


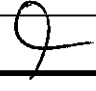
AUTORIA: **Dep. Eliana Pedrosa**

RELATORIA: **Dep. Raimundo Ribeiro**

PARECER: **Admissibilidade na forma da emenda da CEOF e da emenda da CCJ.**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 14/06/16, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	X					
Chico Leite					X		
Robério Negreiros					X		
Raimundo Ribeiro	R	X					
Bispo Renato Andrade		X					
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Luzia de Paula							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Júlio César							
Totais		3				2	

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

13^a Ordinária

Extraordinária


Eduardo Miranda Melis
Secretário – CCJ